

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 517/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicita medidas de proteção para os cidadãos que visitam monumentos, como muralhas de castelos ou fortes, de Portugal

Entrada na AR: 23 de maio de 2015

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Arnaldo Vítor Castro Beleza Reis

Introdução

A [Petição n.º 517/XII/4.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 23 de maio e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 29, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. O peticionário solicita que sejam adotadas medidas que permitam “minimizar o perigo de morte nos castelos, fortes e muralhas portuguesas”.
2. Nesse sentido, indica o seguinte:
 - 2.1. É inaceitável que não sejam minimizados os riscos de queda em altura em monumentos;
 - 2.2. E que intervenções de reabilitação nos mesmos não tenham isso em conta, colocando a preservação da vida humana como a primeira prioridade;
 - 2.3. Daí têm resultado várias mortes de pessoas, tendo dado como exemplo a de um visitante em Óbidos, no passado dia 22 de maio.
3. Assim, solicita 2 tipos de ações:
 - 3.1. “Ordenar a todos os responsáveis diretos desses monumentos para vedarem de imediato o acesso das pessoas a todas as zonas de risco de queda em altura, existentes em cada um dos monumentos”;
 - 3.2. A criação de um “grupo de trabalho que, monumento a monumento, efetue o seguinte: 1. Dentro das zonas de risco de queda em altura acessíveis avalie aquelas que eventualmente não necessitem de ser acedidas e o acesso continue vedado; 2. Selecionar as zonas de risco de queda em altura que se consideram importantes de continuarem a ser visitadas”.

II. Análise preliminar da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada outra petição ou iniciativa legislativa sobre idêntica matéria.
3. Atento o referido e dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do

artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.

4. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. No entanto, de harmonia com o procedimento aprovado genericamente pela Comissão, a audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
3. Propõe-se ainda que **se questione o Secretário de Estado da Cultura, o Ministro da Administração Interna, o Ministro do Desenvolvimento Regional, a Associação Nacional de Bombeiros Profissionais, a Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários e a Associação Nacional de Municípios Portugueses** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição do peticionário na Comissão e a apreciação em Plenário;

3. A audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2015-06-08

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes